



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.849 - DF (2010/0144520-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS COSTA
ADVOGADO : HILDER ROCHA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO.

1. Decorrente de **decisão judicial transitada em julgado** a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuar-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de "*...inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*"

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão –, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. Ainda que determinada para fins de compensação nos termos do art. 100, §§ 9.º e 10, da Carta Maior, a intimação da Fazenda Pública somente se operará no momento da expedição do precatório, por expressa determinação constitucional, ou seja, após o trânsito em julgado do presente embargos à execução. Inexistência de interesse em recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da TERCEIRA SEÇÃO). Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 13 de abril de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.849 - DF (2010/0144520-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS COSTA
ADVOGADO : HILDER ROCHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha lavra, no exercício da presidência desta egrégia Seção, que julgou improcedente os embargos à execução, restando ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. LEI N.º 11.354/2006. NÃO ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO COM OS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. EMBARGOS IMPROCEDENTES." (fl. 33)

Em suas razões, insiste a União na tese de existência de fato impeditivo para o cumprimento da obrigação, consistente no fato de que o Impetrante não firmou termo de adesão previsto na Lei n.º 11.354/2006.

Alega, ainda, que inexistente dotação orçamentária para o pagamento buscado, aduzindo que *"os valores previstos para o pagamentos de retroativos são destinados exclusivamente para os anistiados que firmaram o Termo de Adesão, conforme informação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."* (fl. 57)

Sustenta ainda que não poderia ter sido a União intimada nos termos do art. 100, §§ 9.º e 10, da Constituição Federal, na medida em que quando do trânsito em julgado do recurso poderá haver débitos favoráveis à Fazenda, atualmente inexistentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.849
- DF (2010/0144520-8)**

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO.

1. Decorrente de **decisão judicial transitada em julgado** a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuar-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de *"...inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão –, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. Ainda que determinada para fins de compensação nos termos do art. 100, §§ 9.º e 10, da Carta Maior, a intimação da Fazenda Pública somente se operará no momento da expedição do precatório, por expressa determinação constitucional, ou seja, após o trânsito em julgado do presente embargos à execução. Inexistência de interesse em recorrer.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, cumpre ressaltar que a insistência da União na tese de existência de causas impeditivas – ausência de termo de adesão e insuficiência de dotação orçamentária – ao cumprimento da segurança concedida por este Superior Tribunal de Justiça mostra-se manifestamente descabida

Ora, a determinação de pagamento dos valores retroativos, no caso, decorreu de **decisão judicial transitada em julgado**. E é sabido e consabido que a decisão judicial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condena a Administração Pública ao pagamento de valores deve ser obrigatoriamente cumprida, de acordo com a disciplina constitucional prevista no art. 100 da Carta Magna, que impõe a inclusão dos valores devidos no orçamento.

Assim, somente se o pagamento a ser realizado decorresse de requerimento de pagamento administrativo, haveria a necessidade deste submeter-se às condições exigidas na Lei n.º 11.354/2006, especificamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a assinatura do Termo de Adesão indicado na referida lei.

Sobre o tema, merece destaque recente julgado do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no AgRg no Ag 798.495/DF, cujo acórdão foi publicado Dje de 30/11/2010, que expressamente consignou que *"a execução de decisão judicial transitada em julgado não se sujeita à disciplina do pagamento administrativo objeto da Lei n.º 11.354/2006"*.

No tocante à alegação de inexistência de dotação orçamentária, repisa-se que as execuções de decisões judiciais transitadas em julgado que condenam a Fazenda Pública a pagamentos pecuniários devem ser realizadas pelo inafastável rito do precatório, previsto no art. 100 da Carta da República.

Nessa disciplina, o § 5.º do referido artigo, veicula norma cogente no sentido de que *"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Diante da clareza das disposições constitucionais, percebe-se a fragilidade da argumentação da União – de que a inexistência de disponibilidade orçamentária impediria o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida por este Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança –, que impõe reconhecer serem manifestamente infundadas as alegações da União.

De outra parte, no tocante à intimação nos termos do art. 100, §§ 9.º e 10, da Constituição Federal, carece a União de interesse de recorrer, na medida em que, a despeito de ter sido determinada a intimação desde já, o próprio dispositivo constitucional estabelece que ela deverá ser realizada no momento da expedição do precatório, o que, por óbvio, se operará somente depois do trânsito em julgado dos embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente regimental.
É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente da Terceira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0144520-8

**AgRg nos
EmbExeMS 10.849 /
DF**

Números Origem: 200501201740 201000977315

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ DANTAS COSTA
ADVOGADO : HILDER ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Administrativo - Anistia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS COSTA
ADVOGADO : HILDER ROCHA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da Terceira Seção).

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.